

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 483/2011

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela propõe nova redação ao Art. 1º (*caput*) da Lei Municipal nº 11.303/2011, que concede reposição de perdas salariais aos servidores ocupantes do **grupo de carreiras do magistério** ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, e dá outras providências.

A redação atual do referido dispositivo é a seguinte:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial aos servidores ocupantes do grupo de carreiras do magistério ativos, aposentados e pensionistas amparados pela paridade da Administração Direta do Poder Executivo, a título de reposição de perdas salariais de 37,17% (trinta e sete vírgula dezessete por cento), referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, no percentual correspondente a 10% (dez por cento), nas Tabelas de Vencimentos 11 a 14 e 16 a 18, constantes do Anexo IV, da Lei nº 9.337/04.

Parágrafo único. [...]

Por meio deste projeto, está sendo proposta a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial aos servidores ocupantes do grupo de carreiras do magistério ativos, aposentados e pensionistas amparados pela paridade da Administração Direta do Poder Executivo, a título de reposição de perdas salariais de 37,17% (trinta e sete vírgula dezessete por cento), referente ao período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, no percentual correspondente a 10% (dez por cento), nas **Tabelas de Vencimentos 11 a 18**, constantes do Anexo IV, da Lei nº 9.337/04. (*destacamos*)

Parágrafo único. [...]

O projeto dispõe que a lei retroagirá seus efeitos a 23 de setembro de 2011.

PARECER TÉCNICO:

Cabe apontar, primeiramente quanto à iniciativa, que o Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I). E a competência para iniciar o processo legislativo nessas matérias é privativa do Prefeito Municipal (Lei Orgânica do Município, Art. 29, III).

Especificamente sobre a proposta de concessão de reajuste salarial aos servidores municipais, prevê a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 57, inciso XI, que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Com relação ao mérito, cabe anotar os motivos apontados pelo Chefe do Executivo para apresentação do projeto:

[...]

Entretanto, por um engano ocorrido na Secretaria de Gestão Pública, **não foi incluída a Tabela de Vencimento nº 15, constante do Anexo IV, da Lei nº 9.337/04, que tratam-se de 10 (dez) servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Indígena.**

Salientamos que os referidos professores fazem parte dos cálculos de impacto financeiro apresentados, através do Ofício nº 792/11, pois, para compor os cálculos, foram considerados todos os servidores da matrícula 30.000-0.

Para que não haja prejuízo financeiro aos referidos professores, estamos retroagindo os efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 11.303/2011, que foi no dia 23 de setembro de 2011.

(destacamos)

Levando em conta os argumentos do Executivo, a matéria nos parece necessária para corrigir a omissão constatada em relação aos professores de Educação Indígena, enquadrados na Tabela de Vencimentos no 15, integrante do Anexo IV da Lei Municipal nº 9.337/2004 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina), conforme verificou esta Assessoria, os quais não foram beneficiados com a reposição concedida aos demais servidores ocupantes do cargo de magistério, atendidos pela Lei nº 11.303/2011, e o que facilmente se percebe da redação transcrita.

Parecer ao Projeto de Lei nº 483/2011 – COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Comissão de Justiça, nos limites de sua competência, não indicou ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria, estando esta habilitada a tramitar normalmente nesta Casa.

Isto posto, entendemos que a proposta, ao propiciar isonomia no tratamento remuneratório entre os servidores ocupantes do cargo de magistério, reveste-se de mérito, merecendo ser acolhida pelos membros da Comissão.

SALA DAS SESSÕES, 9 de dezembro de 2011.

**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇOS PÚBLICOS**

AO PROJETO DE LEI Nº 483/2011

Os membros da Comissão corroboram os apontamentos do Parecer Técnico e, pelo mérito, manifestam-se **favoravelmente** ao proposto no Projeto de Lei nº 483/2011.

SALA DAS SESSÕES, 9 de dezembro de 2011.

A COMISSÃO:

JACKS DIAS
Presidente/Relator

JOEL GARCIA
Vice-Presidente

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Membro